

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 26730511/2025 - SAP.LCT

Joinville, 09 de setembro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 246/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LOMBADAS PORTATÉIS E BARREIRAS PLÁSTICAS DE CANALIZAÇÃO, A SEREM UTILIZADAS EXCLUSIVAMENTE PELOS AGENTES DE TRÂNSITO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE - DETRANS

RECORRENTE: WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **KTELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** no certame, para o Item 2, conforme julgamento realizado em 27 de agosto de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 26595330).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 23 de julho de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 27 de agosto de 2025, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 26648425), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 29 de julho de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 246/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de lombadas portatéis e barreiras plásticas de canalização, a serem utilizadas exclusivamente pelos Agentes de Trânsito do Departamento de Trânsito de Joinville - DETRANS, de apoio e operacionais na fiscalização de trânsito, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário, composto de 2 (dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreram em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 20 de agosto de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preço das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhadas nos termos do Edital.

Após os trâmites do certame, foi realizada a convocação da proposta comercial da 10ª colocada (Recorrida) do item 2. Nesse sentido, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 26586127/2025 - SAP.LCT. Dessa forma, por meio da Análise SEI nº 26586457/2025 - DETRANS.UNT, a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta da empresa por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da então arrematante do item 2, objeto do presente recurso, a empresa **KTELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** restou declarada vencedora do item 2 na data de 27 de agosto de 2025.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 26595330), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 26648425).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 4 de setembro de 2025 (documento SEI nº 26595637), sendo que a empresa **KTELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 26697504).

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que o laudo apresentado pela Recorrida para o item 2, qual seja, Barreira Plástica de Canalização, não atende ao subitem 8.5 do Anexo VI do Edital, pois não apresenta todos os parâmetros necessários para verificar o atendimento às normas exigidas, mais especificamente o que dispõe o subitem 3.1.2 da ABNT NBR 16331:2024

Nesse sentido, afirma que no requisito "intemperismo artificial", a norma ABNT NBR 16.331, requer um período de exposição de 500h para realização do ensaio. Porém, o relatório de ensaio da Recorrida apresenta o tempo de 300h de exposição.

Ainda, aponta a ausência dos ensaios exigidos pela ABNT NBR 16331:2024, quais sejam, ensaio de dimensional da película refletiva, ensaio de retrorrefletância, ensaio de características da película refletiva, ensaio de cor da película, ensaio de adesão e ensaio de propriedades mecânicas.

Em complemento, afirma que a Recorrida não apresentou ensaio de Resistência ao Impacto e que no relatório apresentado não consta o nome do fabricante da barreira plástica de canalização e da película retrorrefletiva que a barreira está portando.

Ademais, alega que existe diferença entre entregar/ensaiar um produto da norma e concluir que o produto atende integralmente à norma. Nesse contexto, afirma que a Recorrida solicitou ao laboratório a execução de alguns ensaios e não a aplicação integral da norma e que o relatório apresentado pela Recorrida afirma que o produto está em conformidade com a norma apenas no que se refere aos ensaios realizados, não podendo comprovar o atendimento à norma.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido com a desclassificação da proposta da Recorrida ou, caso contrário, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

V - DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida alega que apresentou o relatório incompleto de ensaios de forma equivocada.

Nesse sentido, apresenta prints e em anexo o relatório de ensaio nº 25055048 LSV, no qual constam os ensaios de dimensional da película refletiva, ensaio de retrorrefletância, características da película refletiva, ensaio de cor da película, ensaio de adesão e ensaio de propriedades mecânicas, conforme ABNT NBR 16331:2024.

Afirma ainda que o relatório apresentado tratava-se de documentação complementar à proposta, não estando relacionado à fase de habilitação.

Em complemento, solicita a reconsideração para apresentação de laudo mais completo, o qual encaminha em anexo, defendendo que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado.

Por fim, solicita que a demanda apontada seja aceita, que a Administração realize as diligências necessárias para dirimir possíveis dúvidas, o não reconhecimento do recurso ou o seu julgamento como improcedente, dando continuidade ao processo licitatório com a Recorrida declarada vencedora do certame, adjudicando e homologando o item em favor de sua empresa.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Portanto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega que a Recorrida descumpriu o disposto no subitem 8.5 do Anexo VI do Edital, pois apresentou relatório com ausência de ensaios exigidos pela ABNT NBR 16331:2024, quais sejam, ensaio de dimensional da película refletiva, ensaio de retrorrefletância, ensaio de características da película refletiva, ensaio de cor da película, ensaio de adesão e ensaio de propriedades mecânicas.

Nesse sentido, afirma que existe diferença entre entregar/ensaiar um produto da norma e concluir que o produto atende integralmente à norma, tendo em vista que o relatório da Recorrida apresenta o laudo "A amostra ensaiada atende a Norma Técnica ABNT NBR 16331:2024, **quanto aos ensaios realizados**". (grifado)

Em contrapartida, a Recorrida afirma em suas contrarrazões, que encaminhou o relatório de forma equivocada e apresenta, em anexo, relatório com a totalidade dos ensaios exigidos pela ABNT NBR 16331:2024, solicitando que o mesmo seja aceito e que seja dada continuidade à presente contratação, com a adjudicação e homologação do item para a Recorrida.

Das alegações da Recorrente, considerando a aprovação da proposta e dos documentos técnicos apresentados pela Recorrida, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, informa-se que a Pregoeira remeteu o recurso e as contrarrazões para análise da área responsável, através do Memorando SEI nº 26697576/2025 - SAP.LCT.

Em resposta, aos 9 dias de setembro de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 26716168/2025 - DETRANS.UNT, assinado pelos servidores Sr. Mateus Lescowicz Neotti e pelo Sr. David Robison Bittencourt de Holanda, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

Em atenção aos Memorandos 26697576, segue a análise do Recurso Administrativo (SEI nº 26648425) protocolado pela empresa **World América Sinalização Ltda** para o item 2 do certame supramencionado, contra a classificação e habilitação da empresa Kteli Indústria e Comércio Ltda, bem como as contrarrazões (SEI nº 26697504) apresentadas pela empresa Kteli Indústria e Comércio Ltda.

A análise do item foi realizada no momento oportuno, conforme documento SEI nº 26586457, o qual teve o seguinte resultado inicial: "Salvo melhor juízo, o item ofertado na proposta está de acordo com os requisitos dos Anexos I e VI do Edital. Os laudos apresentados possuem os seguintes resultados: 'A amostra ensaiada atende a Norma Técnica ABNT NBR 16331' - Para a barreira em si; 'A amostra ensaiada atende a Norma Técnica ABNT NBR 14644' - Para a faixa refletiva. **Resultado: Proposta APROVADA.**".

Entretanto, a empresa recorrente interpôs recurso ao resultado, alegando que os laudos apresentados pela empresa recorrida não comprovam, de forma integral, o atendimento às exigências previstas no item 8.5 do Anexo VI do Edital, tampouco à totalidade da Norma Técnica ABNT NBR 16331. De forma resumida, a recorrente apontou a ausência ou insuficiência de diversos ensaios obrigatórios, quais sejam: a) ensaio de resistência ao intemperismo fora do exigido (laudo apresenta 300 horas; ABNT exige 500 horas); b) ausência de ensaio dimensional da película refletiva; c) ausência de ensaio de retrorrefletância; d) ausência de ensaio de características da película refletiva; e) ausência de ensaio de cor da película; f) ausência de ensaio de adesão; g) ausência de ensaio de propriedades mecânicas

(resistência aos impactos). Portanto, alega que resta cristalino que a Recorrida, descumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que enseja a sua imediata desclassificação.

Por sua vez, a empresa recorrida, em síntese, alega em suas contrarrazões, que o recurso interposto pela empresa Word América Sinalização LTDA é infundado e destituído de respaldo técnico ou jurídico, visto que todos os documentos exigidos no edital, inclusive os laudos técnicos conforme a norma ABNT NBR 16331, foram devidamente apresentados, ainda que um dos relatórios tenha sido anexado equivocadamente por erro humano. Sustenta que não houve descumprimento de exigência editalícia, tampouco qualquer fato que justificasse sua inabilitação, reiterando que sua proposta foi a mais vantajosa à Administração, razão pela qual requer o não provimento do recurso da recorrente, bem como a reconsideração, para a apresentação do laudo mais completo em anexo.

Desde o início das análises das propostas, todas as empresas foram tratadas com absoluta isonomia, assegurando a transparência e a lisura do certame. As desclassificações ocorridas foram devidamente fundamentadas, ocorrendo tanto por ausência dos relatórios exigidos quanto pela reprovação dos documentos apresentados, sempre em conformidade com os critérios estabelecidos no Edital e nas normas técnicas aplicáveis. A observância rigorosa das regras do edital e das normas técnicas tem como finalidade preservar a igualdade de condições entre os concorrentes e assegurar que todos cumpram os mesmos critérios de habilitação e julgamento, evitando favorecimentos indevidos ou tratamento privilegiado a qualquer empresa.

No momento da análise inicial do primeiro laudo apresentado (Relatório nº 25085444 LSV - Rev.01), a equipe técnica procedeu à sua aprovação (conforme Análise SEI nº 26586457) com base na informação expressamente contida no documento, no qual constava: *"A amostra ensaiada atende à Norma Técnica ABNT NBR 16331"*. Tal declaração induz à conclusão de que todos os requisitos estabelecidos na referida norma estavam plenamente contemplados, levando a crer, de boa-fé, que os critérios técnicos haviam sido integralmente atendidos. Ressalta-se, contudo, que essa conclusão foi embasada na presunção de veracidade do relatório emitido por laboratório acreditado, o qual, posteriormente se verificou, não contempla a totalidade dos ensaios exigidos pela norma. Diante da juntada do novo relatório (nº 25055048 LSV), restou evidenciado que não foram realizados todos os ensaios técnicos obrigatórios, o que impõe a necessidade de revisão da análise anterior, sob pena de chancela a um equívoco material. Importante dizer que a decisão inicial observou, naquele momento, os princípios da legalidade, boa-fé, e presunção de veracidade, próprios da Administração Pública; no entanto, diante da nova documentação, tornou-se evidente o descumprimento do requisito técnico estabelecido no edital, o que exige a reavaliação do item à luz dos fatos agora devidamente esclarecidos.

Ainda que se reconheça a possibilidade de erro humano no momento da juntada dos documentos, é imprescindível destacar que a responsabilidade pela organização e correta apresentação dos anexos exigidos no edital é exclusiva do licitante. Eventuais falhas nesse processo não podem ser sanadas após o encerramento da fase própria para tal, especialmente quando se tratam de documentos essenciais à comprovação da conformidade técnica do item ofertado.

Inclusive, a própria recorrida admite expressamente: "[...] ademais o que verdadeiramente ocorreu foi o encarte de um relatório de ensaio divergente com aquele ao qual era pra ter sido substituído por outro relatório de ensaio mais atualizado, durante a participação, foi tão somente um erro na hora de selecionar o arquivo, uma vez que estavam todos dentro da mesma pasta, caracterizado como erro humano [...]" Ressalte-se, no entanto, que o relatório de ensaio apresentado originalmente foi o de nº 25085444 LSV - Rev.01, ao passo que o documento juntado posteriormente, apenas em sede de contrarrazões, corresponde ao relatório nº 25055048 LSV. Trata-se, portanto, de documentos distintos, e não meramente complementares, como quer fazer crer a recorrida, sendo evidente que o novo laudo visa suprir a ausência de informações técnicas essenciais exigidas pelo Edital, o que configura apresentação documental fora da fase própria. Nesse caso, não cabe simplesmente a realização de diligência, uma vez que esta não se trata de mera complementação ou esclarecimento de documento já apresentado, mas sim da introdução de elemento documental distinto, como já dito.

Salientamos que, conforme o Art. 64 da Lei 14.133/2021, não é admitida a apresentação de documentos novos após a habilitação, salvo para complementar informações já existentes ou atualizar documentos cuja validade expirou após o recebimento das propostas. Neste sentido, é ampla o entendimento doutrinário e jurisprudencial:

"A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante

provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital" - Enunciado CJF 10/2022 - I Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Não pode a Administração Pública aceitar novo documento fora da fase apropriada, pois desrespeitaria o princípio da isonomia, que conforme Hely Lopes Meirelles:

"Do Exposto constata-se que o princípio em foco está entrelaçado com o princípio da igualdade (art. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais em termos genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção (RTJ 195/297) (MEIRELLES, 2010, p. 94)."

Como dito anteriormente, não pode a Administração recusar propostas comerciais de diversas empresas que não cumpriram integralmente as exigências do Edital e seus anexos, para, em seguida, aceitar uma proposta cujo anexo está incompleto e que, como demonstrado, não atende a todos os requisitos claramente estabelecidos pela Norma Técnica.

Necessário destacar que o Princípio da vinculação ao ato convocatório determina que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Leciona Hely Lopes Meirelles sobre a vinculação ao instrumento convocatório: "A vinculação ao edital é princípio básico da licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos não só os licitantes como a administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.274-275.).

A exigência do cumprimento das normas ABNT para as barreiras e faixas refletivas não podem ser vistas como mero formalismo ou burocracia, mas sim como uma medida imprescindível para assegurar a aquisição de equipamentos que atendam aos mais rigorosos padrões de qualidade para a sinalização viária. Essas normas foram elaboradas com base em critérios técnicos que garantem a visibilidade adequada, durabilidade e eficácia dos materiais, elementos fundamentais para a segurança dos usuários das vias. Ao cumprir tais requisitos, a Administração assegura não apenas a conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, mas, principalmente, a proteção da vida humana, prevenindo acidentes e promovendo um trânsito mais seguro e eficiente para toda a sociedade.

Dada a importância dessas normas para a segurança viária, a exigência do atendimento à ABNT deve ser feita de forma integral, contemplando todos os ensaios técnicos requisitados pela norma. A observância completa dos critérios estabelecidos assegura que os equipamentos não apresentem falhas ou deficiências que possam comprometer sua eficácia, garantindo assim que a sinalização desempenhe seu papel de forma plena e confiável, protegendo a vida e o bem-estar dos usuários das vias.

O Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito é cristalino: "A barreira plástica deve ser constituída por módulos resistentes a impacto e intemperismo com corpo em material plástico ou similar e com proteção contra raios ultravioletas. Deve possuir dispositivo para encaixe entre os módulos através de conexão macho-fêmea. **A barreira plástica deve atender, no mínimo, às normas técnicas da ABNT**" - *grifamos*

O descriptivo do item 02 é muito claro e objetivo, estabelecendo que além de alguns requisitos mínimos, a barreira deverá atender "[...] as demais exigências da ABNT NBR 16331;", sendo assim, a Norma Técnica precisa, obrigatoriamente, ser atendida em sua totalidade, com todos os ensaios.

O princípio da autotutela administrativa confere à Administração Pública o poder-dever de rever seus próprios atos, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 473). Assim, diante da nova documentação que demonstra a inobservância de requisitos essenciais, impõe-se a revisão do juízo anteriormente firmado, em respeito à legalidade e à supremacia do interesse público.

Ante o exposto, esta unidade requisitante conclui que o **deferimento** do presente recurso é a medida necessária e adequada para assegurar a observância dos princípios da Administração Pública, o cumprimento da legislação vigente, e atender os requisitos técnicos e de segurança que regem o certame, garantindo a

lisura do processo e a proteção dos interesses públicos envolvidos. Ademais, a análise anteriormente realizada deve ser desconsiderada, em conformidade com o princípio da autotutela administrativa.

Sem mais, a Gerência de Trânsito encontra-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Assim, após ter submetido à apreciação técnica, que optou pela revisão de atos, com a reprovação da proposta da empresa **KTELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** para o item 2, verifica-se que os documentos apresentados pela Recorrida não atendem por completo as exigências editalícias.

Nesse sentido, veja-se o que dispõe os subitens 8.10 do Edital e 8.5 do Anexo VI do Edital,

8.10 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:

8.10.1 - Laudos técnicos para o item 02 (BARREIRA PLÁSTICA DE CANALIZAÇÃO), **comprovando atendimento das normas exigidas**, tanto das faixas refletivas como da barreira em si. Será admitido laudo único, desde que conste os ensaios da barreira e da faixa refletiva.

(...)

Do laudo técnico

8.5 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:

a) Laudos técnicos para o item 02 (BARREIRA PLÁSTICA DE CANALIZAÇÃO), **comprovando atendimento das normas exigidas**, tanto das faixas refletivas como da barreira em si. Será admitido laudo único, desde que conste os ensaios da barreira e da faixa refletiva. (grifado)

Dessa forma, verifica-se que o Edital exige que os laudos técnicos apresentados para o item 2 comprovem o atendimento às normas exigidas.

Porém, a Recorrida, ao ser convocada a apresentar a sua proposta comercial, anexou o relatório de ensaio nº 25085444 LSV - Rev.01, o qual não apresenta alguns ensaios dos parâmetros exigidos pela ABNT NBR 16331:2024, quais sejam, ensaio de dimensional da película refletiva, ensaio de retrorefletância, ensaio de características da película refletiva, ensaio de cor da película, ensaio de adesão e ensaio de propriedades mecânicas.

Com o objetivo de sanar esse equívoco, a Recorrida apresenta, em anexo às suas contrarrazões, o relatório nº 25055048 LSV. Porém, essa apresentação fere o disposto no art. 64, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, transcrita a seguir,

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifado)

Nessa linha, acerca da juntada de documentos, é importante citar o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD, acerca do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, o qual vai ao encontro do Acórdão 2443/2021 - TCU, citado pela Recorrente:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente**.

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, a atuação da Administração Pública é restrita e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (grifado)

Portanto, após decorrido o prazo para entrega dos documentos, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. Exceto, a fim de complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessários à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Em outras palavras, para o caso em tela não há possibilidade de realização de diligência, tendo em vista que a empresa apresentou documento incompleto quando convocada e ainda, tendo em vista a impossibilidade de inclusão de documento novo.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de Instrumento Convocatório, deve haver vinculação a elas e, após análise de todas as alegações das partes e documentos contidos nos autos, verificou-se que o relatório apresentado pela Recorrida não atende aos requisitos editalícios, vislumbrando-se motivos para alterar a decisão da Pregoeira, a qual foi baseada na manifestação da unidade técnica solicitante.

Nesse sentido, é certo que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Diante de todo o exposto, a Pregoeira, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são procedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021, e visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, opina pela revisão da decisão que classificou a proposta da empresa **KTELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** para o Item 2 no certame, pois o relatório apresentado pela Recorrida não atende na íntegra as exigências estabelecidas no Edital para o produto que pretende-se adquirir.

Dessa forma, informa-se que será agendada nova sessão para retorno de fase para desclassificação da proposta da empresa **KTELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** para o item 2 e a negociação do valor da próxima colocada na ordem de classificação.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 246/2025 para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira
Portaria nº 459/2025 - SEI nº 26982447

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Referências:

1. [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.](#)
2. [MEIRELLES, Hely Lopes - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 10/10/2025, às 08:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/10/2025, às 13:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/10/2025, às 13:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26730511** e o código CRC **4221FCBC**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.080986-7

26730511v22